

**COMARCA DE BELO HORIZONTE
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO DUPLA DE MATERNIDADE
AUTOS Nº [REDACTED]
REQUERENTES: [REDACTED]**

Em cumprimento ao disposto na Resolução nº 121/2010/CNJ, que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, informamos que a presente decisão está disponível em sua integralidade no Portal do TJMG, podendo ser acessada através de consulta do andamento processual (todos andamentos).

Vistos, etc...

[REDACTED] e [REDACTED] pretendem, através da presente ação, o reconhecimento da filiação dupla de maternidade, para fins de assentamento civil de nascimento do recém nascido [REDACTED]. Relatam viver em união estável desde meados do ano de 2005, que foi devidamente declarada através de documento particular lavrado em 26/07/2006. Sustentam que mantêm uma união sólida, sendo pessoas maduras, responsáveis e economicamente independentes. Desta forma é que, no ano de 2013, deliberaram pela realização de inseminação artificial heteróloga, participando ambas de todo o processo de gestação do filho, desde a assinatura do contrato até a realização de consultas, planos, procedimentos e tomada de decisões. Esclarecem que, assim, em 06/05/2014, nasceu, prematuramente, o menor [REDACTED], que está internado em UTI. Pretendem, desta forma, que o menor seja registrado com a filiação homoparental, invocando, para tanto, os princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania, dentre outros. Instruíram a inicial com os documentos de fls. 21/145, dentre eles, instrumento de mandato.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que, a despeito de reconhecida a igualdade de direitos em união entre pessoas do mesmo sexo, pautando-se no melhor interesse da criança, não se mostra possível, em razão da tenra idade do recém-nascido, o reconhecimento da

maternidade sócio afetiva para fins de registro civil de nascimento com dupla maternidade.

É o relatório, decidido.

Cuida-se de pedido de reconhecimento da filiação dupla de maternidade ajuizado por [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED], conviventes em união estável, para fins de registro do menor [REDACTED] nascido em 06/05/2014, fruto de procedimento de inseminação artificial heteróloga.

Processo regular e sem nulidades, eis que presentes pressupostos processuais e as condições da ação. O Ministério Público atuou regularmente no feito e não vislumbro a necessidade da produção de outras provas, senão aquelas documentais constantes dos autos.

Passo, pois, ao exame do mérito.

É sabido que a Constituição da República Federativa do Brasil consagrou, como primado básico, o princípio da igualdade, enfatizando, em seu art. 5º, I, que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição". Isto com o objetivo de "construir uma sociedade livre, justa e solidária" e "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", consoante disposto no art. 3º, incisos I e IV, que tem suas raízes na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Nesse passo, reconheceu-se a união estável como entidade familiar, para fins da proteção do Estado (art. 226, § 5º 3º e 4º, da CF), que se caracteriza pela união entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 1.723 do Código Civil de 2002).

Entretanto, nova realidade social se apresentava, sem que encontrasse respaldo jurídico, o que implicava o cometimento de injustiças.

Assim é que se fez necessária a chamada "sincronização entre a interpretação legal com o tempo presente", citada pelo Ministro Luís Felipe Salomão, em voto proferido no Recurso Especial nº 889.852-RS (2006/0209137-4), cujo teor transcrevo parcialmente:

De fato, houve momento na história em que aparecer com tronco desnudo na praia era considerado obsceno, passível o

autor de prisão em flagrante. Em tempos outros, o casamento interracial, nos Estados Unidos da América, era proibido em alguns estados da federação.

Destarte, em um mundo pós-moderno de velocidade instantânea da informação, sem fronteiras ou barreiras, sobretudo as culturais e as relativas aos costumes, onde a sociedade transforma-se velozmente, a interpretação da lei, segundo penso, deve levar em conta, sempre que possível, os postulados maiores do direito universal.

Atento a tais questões é que o Supremo Tribunal Federal, em julgado com efeito vinculante, excluiu qualquer significado do art. 1.723 do Código Civil que impedisse o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo (ADPF nº 178 – ADI nº 4277).

Nesse contexto é que, reconhecida juridicamente a união formada por pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, e, portanto, merecedora da proteção estatal, não há como impedir, sob pena de violação dos princípios constitucionais, que as requerentes tenham acesso às técnicas e procedimentos necessários para gerar seus descendentes.

Observa-se que, no caso sob exame, as requerentes demonstraram, através do documento de fls. 31/35, que a decisão de se submeterem a procedimento de inseminação artificial heteróloga foi de ambas, na condição de paciente e companheira.

Cumpra asseverar, apenas para rechaçar eventual alegação de contrariedade ao melhor interesse do menor, que estudos científicos não sinalizam qualquer prejuízo de qualquer natureza para as crianças criadas por entidade familiar composta por pessoas do mesmo sexo, bastando que haja amor e harmonia familiar.

Tais estudos foram citados no já invocado voto Ministro Luís Felipe Salomão, senão vejamos:

- ser pai ou ser mãe não está tanto no fato de gerar, quanto na circunstância de amar e servir;
- nem sempre, na definição dos papéis maternos e paternos, há coincidência do sexo biológico com o sexo social;
- o papel de pai nem sempre é exercido por um indivíduo do sexo masculino;
- os comportamentos de crianças criadas em lares homossexuais não variam fundamentalmente daqueles da população em geral;
- as crianças que crescem em uma família de lésbicas não apresentam necessariamente problemas ligados a isso na idade adulta;

- não há dados que permitam afirmar que as lésbicas e os gays não são pais adequados ou mesmo que o desenvolvimento psicossocial dos filhos de gays e lésbicas seja comprometido sob qualquer aspecto em relação aos filhos de pais heterossexuais;
- educar e criar os filhos de forma saudável o realizam semelhantemente os pais homossexuais e os heterossexuais;
- a criança que cresce com 1 ou 2 pais gays ou lésbicas se desenvolve tão bem sob os aspectos emocional, cognitivo, social e do funcionamento sexual quanto à criança cujos pais são heterossexuais.

Cumprase asseverar que, no caso dos autos, o menor [REDACTED] é fruto de uma maternidade desejada e planejada por ambas as requerentes, que demonstraram ser pessoas idôneas, maduras e capazes de oferecer ao filho todo o amor e cuidado de que necessita.

Neste contexto, serão ambas as requerentes responsáveis pela criação e educação do menor [REDACTED], de modo que a elas, solidariamente, compete a responsabilidade.

Desta forma, deve o registro de nascimento do menor retratar a sua realidade social, de forma a demonstrar que foi desejado, amado e criado por duas mães.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para determinar que, do registro do menor [REDACTED], conste o nome das requerentes [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED], na condição de mães, bem como de seus genitores, na condição de avós maternos.

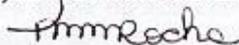
Para fins de registro do menor, deverá ser apresentada, juntamente com o respectivo mandado e cópia desta sentença, a competente DNV - Declaração de Nascido Vivo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado.

Eventuais custas finais, pelas requerentes.

P.R.I.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2014.



Paula Murça Machado Rocha Moura
Juíza de Direito